



PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o controle populacional e manejo de espécies da fauna exótica declaradas invasoras e/ou nocivas ao meio ambiente, a atividade econômica agrícola e à saúde pública no Estado de Santa Catarina.**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o controle populacional ou o manejo de espécies da fauna exótica ao território nacional declaradas invasoras e/ou nocivas aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária, à saúde pública e às espécies da fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina.

**Parágrafo único** - Para fins desta lei, consideram-se espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas aquelas cujo impacto negativo sobre o ecossistema, a economia e a saúde humana esteja comprovado pelo órgão ambiental competente.

**Artigo 2º** - A critério do Poder Executivo, para fins de controle populacional ou manejo de espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas, poderão ser adotados a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes, seguidos de soltura para rastreamento; a captura seguida de eliminação; e a eliminação direta de espécimes.

**Parágrafo único** - O emprego de métodos e técnicas de controle deverá ser avaliado pelo órgão ambiental competente visando minimizar o sofrimento dos animais alvo e evitar impactos sobre espécies não-alvo.

**Artigo 3º** - O emprego de armadilhas, o uso de anestésicos ou de qualquer substância química e a realização de soltura de animais para rastreamento com a finalidade de controle somente serão permitidos mediante autorização de manejo, que deverá ser solicitada ao órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** - São vedados o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle, bem como o uso de equipamentos que possam causar maus-tratos à espécie alvo.

**Artigo 4º** - Somente será permitido o uso de armadilhas que capturem e mantenham o animal vivo, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir.

**Artigo 5º** - O controle de espécimes da fauna exótica invasoras e/ou nocivas não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou dos detentores dos direitos de uso da propriedade.

**Artigo 6º** - No interior de Unidades de Conservação Estaduais e Municipais, caberá anuência do órgão gestor da Unidade, ficando sujeito ao regramento estabelecido por este.

**Artigo 7º** - Os animais declarados exóticos, invasores e/ou nocivos, nos termos desta lei, capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, exceto para fins de pesquisa devidamente comprovada.

**Parágrafo único** - Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem o aumento da eficiência do controle, como o rastreamento por radiotelemetria, e mediante autorização solicitada ao órgão ambiental competente.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do início da vigência desta lei, publicará e atualizará anualmente a relação das espécies da fauna exótica invasoras e/ou nocivas no Estado de Santa Catarina, indicando e delimitando as respectivas áreas de ocorrência.

**Artigo 9º** - Ficam excluídas desta lei as espécies da fauna silvestre nativa brasileira, entendidas como todo ou qualquer organismo que tenha todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes fundamentais para o controle populacional de animais exóticos invasores e o manejo sustentável de espécies silvestres nocivas no Estado de Santa Catarina. Através dessa proposta, busca-se enfrentar de maneira eficaz os desafios decorrentes da presença desses animais, que têm impactado negativamente diversos setores, desde a agricultura até a saúde pública.

A necessidade de um manejo adequado dessas espécies é evidente diante dos danos econômicos e ambientais que têm causado. A ausência de regulamentações claras para o controle populacional tem resultado em um aumento desordenado desses animais, que têm se deslocado das áreas naturais para locais urbanos e agrícolas, gerando prejuízos significativos. O exemplo do javali (*Sus scroffa*) e da capivara (*Hydrochoerus hydrochoeris*) é notório, uma vez que essas espécies têm sido responsáveis por inviabilizar a produção em diversas lavouras no Estado.

Adicionalmente, a falta de um manejo adequado dessas espécies também tem contribuído para a disseminação de doenças, como a febre maculosa, transmitida por carrapatos ectoparasitas de capivaras. A crescente presença desses animais em áreas urbanas e rurais tem facilitado o contato com seres humanos, aumentando o risco de transmissão de doenças e impactando negativamente a saúde pública.

O reconhecimento desses problemas também é respaldado por instituições de pesquisa, como o Instituto Agrônomo de Campinas (IAC), que destacou a urgência de estudos científicos e levantamentos sistemáticos para avaliar o impacto dessas espécies na agricultura e na saúde pública. A propositura desse projeto de lei atende a essa necessidade urgente, estabelecendo mecanismos para um controle populacional eficaz e um manejo responsável desses animais.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial estabelecer uma abordagem responsável e eficaz para o controle populacional dessas espécies, garantindo o equilíbrio ambiental, a proteção da saúde pública e o aproveitamento adequado dos recursos naturais. Dessa forma, Santa Catarina reafirma seu compromisso com a sustentabilidade, o bem-estar animal e o desenvolvimento socioeconômico equilibrado do Estado.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 23/08/2023, às 15:40.

---